



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N — CEP 12.300

LEI Nº 2.252

• CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, ÀS MICROEMPRESAS •

O DOUTOR THELMO DE ALMEIDA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A microempresa é concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos desta lei.

ARTIGO 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 200 (duzentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para efeito da receita bruta anual, - será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§ 2º - Para efeito do disposto nesta lei, de nomina-se ano base o ano anterior ao da isenção.

§ 3º - Para apuração da receita bruta serão computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, com exceção das vendas eventuais de bens do Ativo Permanente, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§ 4º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no município.

ARTIGO 3º - A empresa poderá, no primeiro a-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N — CEP 12.300

LEI Nº 2.252 - Fls. 02

no de atividade, enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, sendo que o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

ARTIGO 4º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta lei, nos termos e prazos regulamentares.

ARTIGO 5º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;
- IV - que execute serviços relativos:
 - a) compra e venda, loteamento, incorporação e administração de imóveis;
 - b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c) publicidade e propaganda.
- V - prestadora de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante, laboratórios de análises e outros serviços que lhes possam assemelhar.

ARTIGO 6º - Ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas na Secretaria de Finanças, até o mês de maio de cada ano, comprovando sua condição de microempresa.

ARTIGO 7º - Deixando as empresas de preencher



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALACIO DA LIBERDADE"

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N — CEP 12.300

LEI Nº 2.252 - Fls. 03

os requisitos desta lei, deverão comunicar à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

ARTIGO 8º - As empresas que, enquadradas no regime desta lei pela receita do ano base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 2º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada à Secretaria de Finanças, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 3º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, da multa, juros e correção monetária.

ARTIGO 9º - As empresas enquadradas no regime desta lei ficam obrigadas a manter escrituração do livro de registro de prestação de serviços e a apresentar, anualmente, declaração de faturamento obtido no ano anterior.

ARTIGO 10 - As infrações do disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

- I - multa de 5 MVR para os que prestarem declarações falsas ou inexatas à Secretaria de Finanças, a fim de se enquadrarem indevidamente no regime desta lei, exigindo-se-lhes cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N — CEP 12.300

LEI Nº 2.252 - Fls. 04

II - multa de 5 MVR para os que omitirem em suas declarações elementos que impliquem no seu desenquadramento do regime desta lei;

III - multa de 1 MVR para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 7º e 8º parágrafo 1º, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa;

IV - multa de 1 MVR para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do artigo 8º.

PARÁGRAFO ÚNICO - A imposição das penalidades previstas neste artigo não exime o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

ARTIGO 11 - Aplicam-se às microempresas, no que couber, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISS.

ARTIGO 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 14 DE junho DE 1.985

DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ

- Prefeito Municipal -